



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI Nº 7.443/2011

Altera dispositivos da Lei nº 2.418, de 18 de novembro de 1988, e posteriores modificações, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Divinópolis e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As alíneas “a” e “c” do § 3º, do art. 8º da Lei nº 2.418, de 18 de novembro de 1988, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Divinópolis, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º

§ 3º

a) a altura máxima das construções será de 03 (três) pavimentos, não sendo computados o pavimento usado exclusivamente como garagem e/ou pilotis e cobertura (duplex). No caso do pavimento destinado à garagem localizar-se no subsolo, a altura máxima poderá ser de 04 (quatro) pavimentos mais o subsolo.

c) a taxa de ocupação máxima permitida para a ZR-2 (Zona Residencial 2) será de 75 % (setenta e cinco por cento), exceto para o pavimento com uso exclusivo de garagem que poderá ocupar até, 100% (cem por cento) do terreno em qualquer nível. Nos pavimentos de cobertura (duplex), com acessos internos ao último pavimento a área total dos dois níveis não poderá ultrapassar o máximo 160% (cento e sessenta por cento) da área do pavimento tipo.”

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 2.418 de 1988, passa a vigorar acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 7º Para efeitos desta Lei, considera-se apartamento duplex a unidade condominial autônoma com dois pavimentos, que possua circulação vertical privativa formando uma unidade indivisível e cujo pavimento superior do apartamento não tenha comunicação com as partes comuns do edifício.”

Art. 3º A alínea “b” do § 3º do art. 10, da Lei nº 2.418 de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 3º

b) a taxa de ocupação máxima permitida nestas zonas será de 100% (cem por cento) para o subsolo quando utilizado como garagem e para o primeiro pavimento, quando de uso exclusivamente comercial. Nos pavimentos de cobertura (duplex), com acessos internos ao último pavimento a área total



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

dos dois níveis não poderá ultrapassar o máximo de 160% (cento e sessenta por cento) da área do pavimento tipo. Para os demais pavimentos, a taxa de ocupação será de 70% (setenta por cento).”

Art. 4º O § 8º do art. 10, da Lei nº 2.418 de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 8º A altura máxima na ZC/4 (Zona Comercial 4) será quatro pavimentos, não sendo considerados os pavimentos utilizados exclusivamente como garagens, para atividades de uso comum e cobertura (duplex).”

Art. 5º Os itens IV e V do art. 19 da Lei nº 2.418 de 1988, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 19.

IV - RH - Conjunto Residencial Horizontal - uso residencial em edificações unifamiliares, destinadas à habitação permanente, agrupadas horizontalmente, formando um conjunto harmônico, do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e paisagístico. A caracterização como Conjunto Residencial Horizontal fica limitada a um número mínimo de 30 (trinta) e máximo de 100 (cem) unidades habitacionais, limite a partir do qual deverá ser promovido o parcelamento da gleba, nos termos da legislação em vigor.

V - RV - Conjunto Residencial Vertical - uso residencial em edificações multifamiliares verticais, destinadas à habitação permanente, formando um conjunto harmônico, do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e paisagístico. A caracterização como Conjunto Residencial Vertical fica limitada a um mínimo de 50 (cinquenta) e um máximo de 200 (duzentas) unidades habitacionais, limite a partir do qual deverá ser promovido o parcelamento da gleba, nos termos da legislação em vigor.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 dias de sua publicação.

Divinópolis, 06 de dezembro de 2011.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal

David Maia D'Oliveira
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Antônio Luiz Arquetti Faraco Júnior
Secretário Municipal de Governo

Rogério Eustáquio Farnese
Procurador Geral